

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2011

Institui a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de assistência a medicamentos ao trabalhador.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Eleuses Paiva visa instituir a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de assistência a medicamentos ao trabalhador.

A proposição, em seu artigo 1º, visa determinar que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, programa de assistência a medicamentos ao trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento contido no Projeto de Lei em epígrafe. Sendo que, esta dedução não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. Permite ainda, a possibilidade das despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes, tudo conforme o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º.

O artigo 2º estabelece que esses programas de assistência a medicamentos ao trabalhador deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

O parágrafo único deste artigo prevê que para o efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente proposição, o Ministério do Trabalho articulará com o Ministério da Saúde.

O artigo 3º veda a inclusão como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nesses programas de assistência a medicamentos ao trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Por fim, fica estabelecido que a entrada em vigor da lei decorrente desta proposição ocorrerá na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como justificativa, argumenta o nobre autor que o programa de assistência a medicamentos ao trabalhador visa melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

O Projeto de Lei aqui analisado foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário.

Em junho de 2011, tivemos a honra de ser indicados para relatar a proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar o presente Projeto de Lei, quanto ao

mérito econômico, e, coube-me a tarefa de relatar e apresentar o voto, o que faço agora.

Todo cidadão tem direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal. No capítulo dos Direitos Sociais, o artigo 6º define a saúde como um dos direitos sociais do cidadão. Já o artigo 196, da Carta Magna, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Portanto, cabe ao Estado, através do seu orçamento da Seguridade Social, financiar o Sistema Único de Saúde.

A Emenda Constitucional 29 definiu, através de Lei Complementar, percentuais de 12% e de 15%, como aplicação mínima pelos Estados e Municípios, respectivamente, de suas arrecadações de impostos, ali incluídas as transferências constitucionais da União, para Estados e Municípios e também as transferências de Estados para Municípios da parte que lhes cabe na arrecadação de Impostos Estaduais. Cabe a União, pelos recursos disponíveis na LOA, complementar o volume de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde.

A administração da Receita Federal teria enormes dificuldades de controlar a arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, se houver permissão, sem prévio estudo por parte da Secretaria da Receita Federal, para que Empresas possam adquirir medicamentos e levar o resultado desta aquisição, dobrado ao desconto do lucro tributável das pessoas jurídicas. O que é descontável do lucro tributável é definido por Ato Normativo daquela Secretaria.

Por outro lado, todas as vezes que algum mecanismo reduz o recolhimento de Imposto de Renda, está sendo reduzido, dentre outros, as participações dos Municípios na arrecadação de Impostos da União, art. 159, da Constituição Federal, sendo que neste caso, 21,5% e 22,5% do IR pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente. Ou seja, se aprovado o presente Projeto de Lei, Estados e Municípios, de forma indireta, estariam comprometendo recursos, sem nenhum controle, para aplicação em saúde, o que subverteria toda a organização orçamentária e fiscal destes Governos. A situação se agrava ainda mais quando o presente projeto permite o desconto em dobro das despesas realizadas pelas empresas. Ao final de cada exercício, a União, cada um dos Estados e cada um dos Municípios teria gasto quanto com saúde, se aplicado o permissivo que aqui se propõe?

No aspecto econômico deve salientar ainda, o princípio da economicidade na gestão dos recursos públicos. Quando o Estado adquire medicamentos, quase todos estão isentos de impostos e sua aquisição, normalmente, pelo Sistema de Pregão, o que permite ao Sistema único de Saúde comprar os medicamentos por um preço bem abaixo do preço praticado

no Mercado. Qual o controle de preços poderíamos impor ao setor privado em suas aquisições? Além do descontrole do gasto, temos, ainda, o controle na distribuição de tais medicamentos. No setor público, há uma grande preocupação em entregar o medicamento a quem realmente precisa. Como seria este controle por parte do setor privado? Não haveria riscos de que a presente Lei serviria apenas para reduzir o lucro tributável das empresas, reduzindo a arrecadação do Imposto de Renda, tão somente?

Neste caso, todo o esforço que o Congresso realiza para regulamentar a Emenda 29, poderia ter seus efeitos reduzidos se aplicássemos os dispositivos previstos no presente Projeto de Lei.

Assim, voto pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei, pelo que ele poderia afetar à organização orçamentária do Estado brasileiro e pelos seus efeitos à transparência, à economicidade, e , à legalidade do gasto público, e, pelo difícil controle por parte da Receita Federal quanto a arrecadação e distribuição, entre Estados e Municípios, do Imposto de Renda da Pessoas Jurídicas.

É como voto e submeto à apreciação da Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator